



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001051/2004-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.094 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1998 a 01/01/1999

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido

Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de lançamento formalizado pro auto de infração, por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/PASEP no período de 01/07/1998 a 31/01/1999, tendo sido efetivado o lançamento sem a lavratura de multa de ofício em função de a exigibilidade do crédito tributário encontrar-se suspensa pela existência de ação judicial, impetrada pela ora recorrente, consubstanciada em Mandado de Segurança nº 96.0020455-1, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, conforme afirma a autoridade fiscal no próprio corpo do auto de infração às fls. 67 dos autos digitais.

2. Às fls 26 destes autos digitais, encontra-se Certidão Narratória da ação judicial MS, com pedido de liminar, nº 96.00204551, cujo objeto é : ***“ que os recolhimentos relativos aos valores da contribuição para o PIS se façam na modalidade PIS/REPIQUE, autorizando a compensação dos recolhimentos indevidos com as contribuições da mesma natureza (PIS/COFINS/INSS).***

3. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do Acórdão da DRJ/RIO DE JANEIRO II nº 13-16.995, exarado pela 5ª Turma daquele órgão julgador.

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 50 em virtude da apuração de falta de recolhimento da PIS no período de 01/07/1998 a 31/01/1999, exigindo-se-lhe contribuição de R\$105.627,62 e juros de mora de R\$107.314,17, perfazendo o total de R\$212.941,79. Não houve lançamento da multa de ofício uma vez que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa. O enquadramento legal encontra-se a fls. 51. Cientificada em 28/05/2004, a interessada apresentou em 24/06/2004 a impugnação de fls. 60/61, na qual alegou: 1. O lançamento revela-se ineficaz pois decorridos mais de 5 anos, seja do fato gerador, seja do prazo para recolhimento da contribuição e, por isso, nos termos do Código Tributário, a Fazenda Nacional decaiu do seu direito, restando, destarte, que o órgão julgador o declare; 2. Por outra, o TRF — 3ª Região, confirmando igual entendimento o STF, tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que o recolhimento do PIS se dá no sétimo mês subsequente ao do fato gerador, motivo porque os juros calculados pelo sr. Auditor estão inconformes, merecendo revisão, pois, se não declarada a decadência do lançamento desde logo; 3. Nesse sentido, aguarda-se o acolhimento desta impugnação, como de Direito, convertendo-se, previamente, o feito em diligência para tais constatações pelo auditor autuante. O presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ2, face ao disposto na Portaria RFB nº 10.706/2007, publicada no DOU em 26/07/2007.

4. Decidindo a matéria impugnada, a DRJ/RIO DE JANEIRO II exarou o Acórdão aqui combatido, que assim restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*Período de apuração: 01/07/1998 a 01/01/1999***DECADÊNCIA.***O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.***Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.***PEDIDO DE DILIGÊNCIA.****PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.***Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários A. adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.**Lançamento Procedente*

5. Inconformado com tal decisão, o requerente apresentou Recurso Voluntário, onde traz, como razões de defesa, defendendo a tese de que ocorreu a decadência do lançamento pro força da determinação contida na Súmula nº 08, do STF, publicada no Diário da Justiça em 20/06/2008 onde se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

6. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

8. Verifica-se, no caso presente em exame, que a causa de pedir da ação judicial impetrada pela recorrente se confundem com as razões do lançamento, pois em ambos os instrumentos está a se discutir a incidência do tributo questionado, tendo, inclusive, a autoridade lançadora tomado a precaução de alertar da suspensão da exigibilidade do crédito constituído, pela existência de ação judicial em andamento onde se discute o mérito da autuação.

9. Portanto, clara está a coincidência dos objetos dos pedidos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

10. Desta forma, deve-se obediência ao Princípio Constitucional da Supremacia das Decisões Judiciais e da Prevalência da Esfera Judicial sobre a Administrativa, ambos insculpidos no Inciso XXXV do Artigo 5ª da Constituição Federal :

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

11. Para tanto, este CARF emitiu a Súmula nº 1

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria nº 227, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

12. Assim, diante da coincidência de objetos entre as razões de autuação e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

21. Portanto, em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida à análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF nº 1.

22. Quanto aos efeitos da concomitância, deixa-se de conhecer as alegações relativas à matéria objeto das ações judiciais, cabendo à Unidade Administrativa de origem (DERAT/SP) a verificação do atual andamento da ação judicial e os efeitos da sua decisão sobre a matéria em questão, para seu cumprimento.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-007.094 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001051/2004-19